

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti e revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. 344 p.

Thiago Henrique ALVARADO\*

A obra *A ordem jurídica medieval*, apesar de já contar 20 anos, inúmeras edições em seu idioma original, o italiano, e traduções para outros idiomas, só recentemente foi traduzida para o português. Publicado originalmente em 1995, e contando com alguns acréscimos em 2005, o livro obteve um largo êxito e, como afirma seu autor, o historiador do direito, Paolo Grossi, professor emérito da Università degli Studi di Firenze, pretendia ser uma história do direito medieval distinta das que lhe precederam. Trata-se, segundo Grossi, de uma “tentativa de compreensão” (GROSSI, 2014, p. 5) da ordem jurídica medieval, abordando o direito não apenas em sua face autoritária, e sim – tomando parte da perspectiva dos *Annales* – como uma das manifestações da mentalidade. Dessa forma, para Grossi, o historiador do direito não deve circunscrever sua análise aos instrumentos técnicos ou das técnicas jurídicas, mas explorar a mentalidade de uma época, bem como as concepções e as maneiras pelas quais os homens vivenciaram e partilharam das facetas do direito. Esse posicionamento implica, no entanto, em uma redução dos objetos a serem trabalhados pelo historiador na obra. As “adoções e tutelas, vendas e locações, testamentos e doações”, que pertenceriam hoje ao direito privado, seriam, pois, para Grossi, os “alicerces mais confiáveis” (GROSSI, 2014, p. 7) para se tratar no livro. As razões para esse estreitamento das fontes, de acordo com o historiador, são decorrentes de sua perspectiva em relação à experiência jurídica medieval e à concepção de mentalidade, uma vez que essas formas de negociação estariam no seio das relações cotidianas, sendo reguladas em larga medida entre os próprios homens, ou seja, uma forma de direito praticada entre eles e sem a intervenção do Estado, o qual não se interessava tanto por ditar leis nesse âmbito. As reflexões que seu estudo suscita não se limitam, contudo, a essas esferas e propõe interessantes eixos para os historiadores do direito medieval.

Paolo Grossi, logo na introdução, detalha todos os desdobramentos a que se propõe abordar na obra e seu arcabouço teórico para pensar a ordem jurídica medieval. Para ele, há uma “especificidade histórica da civilização jurídica medieval” (GROSSI, 2014, p. XXI), em especial, entre os séculos XII e XIV, por decorrência do que se denomina direito comum, o *ius commune*, estabelecido pela leitura do *corpus* jurídico de Justiniano e disseminado por toda a Europa através dos estudos dos juristas italianos,

assegurando-se, assim, uma “unidade interespacial” (GROSSI, 2014, p. 9). Nesse sentido, apesar da existência de direitos locais, sua permanência e larga difusão seriam a principal característica do direito medieval, e mesmo uma das marcas da mentalidade partilhada entre esses homens. Essa experiência jurídica implica pensar o período medieval em seus próprios termos, marcado, assim, por descontinuidades em relação aos períodos antigo e moderno. Tomando esse cuidado em assegurar a especificidade do período, o autor elenca uma série de termos correntes atualmente que pode sugerir outro significado àquele proposto pelos homens da época, tais como Estado, soberania, lei, legalidade e interpretação, substituindo muitos deles por terminologias latinas, com o propósito de compreender os conceitos nos valores estabelecidos pelos homens da época.

Grossi destaca que a noção de ordem jurídica que se apresenta no título seria decorrente de a sociedade medieval se “realizar” e se “salvaguardar” (GROSSI, 2014, p. 16) no direito, isto é, por trás de todas as mudanças ocorridas na sociedade, a noção de ordem jurídica permanece estável. Ela estaria acima das coisas e ordenaria, a partir de Deus e da natureza, os demais direitos, como o positivo. Isso se dava porque Deus era concebido como o único produtor do direito, e a ordem do mundo deveria se espelhar na divina. Assim, o direito não se criava: ele era fruto da *interpretatio*, ou seja, ele só poderia ser, por exemplo, declarado ou complementado por aqueles aptos a isso. Nesse sentido, o príncipe ou o jurista seriam intérpretes dessa ordem que se encontra na natureza das coisas, cabendo, sobretudo ao primeiro, interpretá-la e agir com equidade.

A concepção de que o príncipe seria um intérprete e não a fonte do direito traz uma implicação bastante considerável para pensarmos as especificidades do período medieval. Para Grossi, não há relação entre o Estado e o direito. Daí a não utilização dos conceitos de “Estado” e “soberania” para o período, uma vez que a ordem jurídica medieval seria caracterizada como um “direito sem Estado”, isto é, que não emana dele, como o será a partir do período moderno e como se tem muitas vezes naturalizado ainda hoje. Grossi esclarece que é preciso resgatar uma concepção de direito como “ordenamento de todo aglomerado social” (GROSSI, 2014, p. 24), podendo-se pensar, desse modo, cada aglomerado como um “ordenamento jurídico primário” (GROSSI, 2014, p. 24) e não dependente, portanto, do poder político instituído. Assim, um grupo que compreendesse as suas normas como um valor a ser preservado poderia, portanto, concorrer para elaborar um ordenamento jurídico.

É com o intuito de compreender essas formas de ornamento jurídico que o autor parte do conceito de “experiência jurídica”, cunhado pela filosofia jurídica francesa e

italiana nos anos 1930, para se contrapor à visão idealista do direito, colocando-o em sua historicidade, compreendendo-o, pois, dentro de uma “determinada visão do mundo social” (GROSSI, 2014, p. 29). Nesse sentido, como afirma Grossi, pode-se falar historicamente de uma “experiência jurídica medieval” e outra moderna, havendo um amplo leque de experiências vivenciadas em um determinado período. No entanto, esclarece o historiador que, para os fatos se tornarem direito – compreendido como um conjunto de valores, e não apenas a lei – é preciso que se vinculem às raízes da sociedade, àquilo que está em suas profundezas e partilhado entre os todos os homens. Essa experiência jurídica, que compreende toda a Europa entre os séculos V e XV, marcaria uma coesão que não se alterou de modo significativo, apesar das mudanças ocorridas em relação ao âmbito jurídico a partir do século XI. A escolha por essa abordagem ampla seria uma maneira, segundo Grossi, de se esquivar de esquemas interpretativos que concebem, por exemplo, um “renascimento jurídico” ou distinções temporais, como alta e baixa Idade Média.

Esse longo período tem, na perspectiva do historiador, por característica a existência de diversos ordenamentos jurídicos sem que precise do Estado para seu funcionamento. Grossi compreende que, após a derrocada da estrutura do império romano, há um vazio político, que será ocupado pela própria sociedade. A confluência entre direito e Estado – um empobrecimento do primeiro, segundo Grossi – seria característica, nessa perspectiva, do período moderno. A Idade Média, diferentemente disso, é marcada por certa espontaneidade do direito, que emana da própria sociedade e que seria tão importante quanto àquele que emana do poder do príncipe. Assim, tem-se, nas palavras do autor, “*uma experiência jurídica para múltiplos ordenamentos jurídicos*” (GROSSI, 2014, p. 44).

O autor desdobra essas considerações que orientam o trabalho em duas partes. A primeira, denominada “Fundação de uma experiência jurídica. A oficina da práxis”, aborda os séculos V e XI, momento em que se vai delineando a prática jurídica não pelas mãos de juristas ou príncipes, mas pela prática notarial e judiciária – atividades desenvolvidas por pessoas sem formação específica. É nesse período que se esboçam alguns valores que marcam toda a experiência jurídica medieval, como o pluralismo jurídico e a pouca atuação do poder político em relação ao direito. Esse primeiro momento, afirma, igualmente, duas concepções fundamentais do direito medieval: aquela que concebe só a comunidade como perfeita, em detrimento do indivíduo; e outra que compreende o direito como uma ordem. O autor chama a atenção para essa

noção de comunidade, pois ela permite, e é considerada, inclusive, como o fundamento de toda lei, especialmente no estabelecimento dos costumes, como veremos adiante.

A sociedade medieval é, para Grossi, um conjunto de autonomias, o que lhe faz rejeitar a noção de soberania. Só há um soberano na concepção desses homens, que é Deus. O restante das pessoas e comunidades estão inseridas, pois, em relações autônomas, e não independentes; característica que permitiria uma profusão de ordenamentos e sua respectiva observância pelos diversos grupos. O fato de o poder político não se interessar tanto pelo direito é porque, pela concepção da época, ele não era um “instrumento obrigatório de seu regime” (GROSSI, 2014, p. 61), preocupando-se mais com aquelas áreas que envolveriam mais seu exercício e conservação, como a aplicação da justiça. O distanciamento do poder político em relação ao direito dá autonomia aos diferentes grupos da sociedade de elaborarem seus ordenamentos, que eram amparados no costume, isto é, tiravam regras das práticas cotidianas e suas regularidades.

A formação jurídica dos séculos V ao XI se dava, sobretudo, por uma formação profissional, suprimindo a necessidade de juízes e notários, os quais pautavam suas atividades na efetividade. Dito de outro modo, a atividade jurídica desse momento se pauta pela adaptação aos fatos, e não pelo distanciamento; característica à qual Grossi chama de “naturalismo jurídico” (GROSSI, 2014, p. 80). Não há, nesse sentido, uma separação entre a coisa e sua natureza; basta aos homens saber ler a sua natureza, interpretá-la. Por isso, uma das fontes para se interpretar o direito era justamente o costume, a *consuetudo*, não havendo uma distinção desta com a lei. Na verdade, o costume, com suas regras e repetições, era uma das fontes que alimentavam as leis. Ademais, por estarem vinculados à natureza, à ordem, forneceria os meios para se interpretar e dar aquilo que era considerado justo. A partir dessas considerações sobre o costume, Grossi chama a atenção para como o direito humano estava vinculado ao direito divino e natural; e de que a natureza por ser criada por Deus seria justa. Daí a noção largamente disseminada na Idade Média de que as leis deveriam pautar-se na equidade das coisas e de que a lei do príncipe, um intérprete da equidade, não criava o direito, mas o dizia.

Um outro ponto importante destacado por Grossi a respeito desse momento de “fundação” jurídica é a constituição de um direito pela Igreja, que abrangesse seus fiéis: o direito canônico. A especificidade desse direito, segundo Grossi, é decorrente do seu desenvolvimento a partir de Cristo, e não do poder civil, e também representa um direcionamento da Igreja para o temporal e o social. Dessa forma, ao participar da

estruturação dessa sociedade de fiéis, o direito também estaria inserido em um “horizonte salvífico” (GROSSI, 2014, p. 141). Esse direito, no entanto, não era e não deveria ser aplicado da mesma forma para todos; ele partia das fragilidades dos homens e procurava se adaptar a cada situação. O direito canônico reconhecia que as pessoas não eram efetivamente iguais e distinguia, portanto, as sentenças conforme a condição de cada pessoa, diferindo-se do direito atual, o qual se atém a uma igualdade formal. Nesse sentido, os superiores poderiam ditar tanto o cumprimento da lei com rigor ou mesmo relaxá-la, retirando a obrigatoriedade de seu cumprimento.

A segunda parte da obra, denominada “Edificação de uma experiência jurídica. O laboratório sapiencial”, aborda o momento de grande desenvolvimento de uma reflexão jurídica, partindo dos séculos XI e XII. Segundo Grossi, algumas características elaboradas nos séculos anteriores permanecem, como a função do príncipe juiz (*princeps-iudex*) e a noção de que ele diz um direito que lhe antecede. Além disso, permanece ainda a pouca intenção dos príncipes em promulgarem leis, que será preenchida, em parte, pela constante atividade daqueles que se ocupavam da ciência jurídica nas universidades, a qual se beneficiará da valorização da ciência como forma de se alcançar a verdade. A ciência jurídica passa a ocupar um lugar cada vez mais central e aqueles que se ocupavam dela substituirá, em certa medida, o príncipe na produção do direito. Sendo assim, não há necessariamente uma relação entre o “titular do poder político e o sujeito produtor” do direito (GROSSI, 2014, p. 192).

A atividade dos juristas foi motivada em larga medida pela “redescoberta” do direito romano de Justiniano, que não chega a ser uma novidade, de acordo com Grossi, pois seu uso esteve presente em alguns territórios e pela Igreja. O que muda nesse período, especifica o autor, é a autenticidade filológica que se dá a esse *corpus* jurídico e a sua utilização como “instrumento operacional”, pois o uso do *Digesto* seria decorrente da ineficácia do uso dos costumes para se legislar, como na primeira fase da Idade Média, em que a sociedade era mais estática. Desse modo, para uma sociedade mais dinâmica era necessário um aparato mais elaborado e que tivesse um alcance maior do que aquele do costume, que se constituía e se aplicava para determinada região. Nesse sentido, o direito justinianeu fornecia à ciência jurídica uma validade. A Europa medieval partilha, a partir do *Corpus iuris civilis* e pelo *Corpus iuris canonici* e da construção doutrinal, especialmente no século XIII, uma nova relação com o direito: o direito comum. Pautado pela *interpretatio*, ele permitia que esses textos servissem de base para o exercício jurídico, independentemente do local em que fosse aplicado.

Assim, o direito comum não necessitava da existência do Estado para que se realizasse e poderia se adaptar às diversas circunstâncias.

Outro ponto importante desdobrado na obra de Grossi diz respeito aos sujeitos legitimados à interpretação (*interpretatio*) do direito: o príncipe, o costume, o juiz e o mestre. Essa variedade de sujeitos autorizados vai ao encontro da concepção de que o direito medieval se origina de diversas fontes e não está inteiramente vinculado ao poder político. A interpretação é a capacidade deliberada de alterar a norma, não tornando-a rígida e acrescentando-lhe novos dados, ou seja, uma modernização que se dá sobre o direito romano diante de novas situações. Cabia ao intérprete mediar os fatos e as normas, respeitando-se sempre a equidade, pois, da mesma forma que o direito canônico tomava como partida a diferença efetiva entre as pessoas, o direito civil também se adequará às circunstâncias e condições das pessoas e procurará ser justo.

A obra de Grossi, amparada em ampla documentação e de uma leitura bastante cuidadosa das fontes, fornece reflexões interessantes aos historiadores, que contribuem para se pensar a especificidade medieval em relação ao direito, procurando desnaturalizar certas noções correntes nos dias de hoje e permitindo ampliar as maneiras de se abordar as experiências jurídicas de determinada sociedade e época.

---

• Mestrando – Programa de Pós-graduação em História - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP - Universidade Estadual Paulista, “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Franca. Franca, SP - Brasil. Bolsista FAPESP/CAPES, processo nº 2014/08232-0. E-mail: [thiagoalvarado@gmail.com](mailto:thiagoalvarado@gmail.com)

Resenha recebida em 15/12/2015. Aprovada em 10/02/2016